## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003498-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: **José Benedito de Angelo**Requerido: **Banco Bradesco S/A e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Benedito de Angelo move ação anulatória de ato jurídico contra <u>Banco</u> <u>Bradesco S/A</u> e <u>Luiz Fernando Maffei Dardis</u>, pedindo a anulação do leilão por intermédio do qual imóvel que alienara fiduciariamente ao primeiro réu foi adquirido pelo segundo réu, sob o fundamento de que não foi previamente notificado nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Contestações às pp. 26/41 e pp. 143/147.

Luiz Fernando Maffei Dardis denunciou o Banco Bradesco S/A à lide, pp. 165/168, para assegurar seu direito de evicção.

O Banco Bradesco S/A contestou a denunciação, pp. 241/246.

Réplicas às pp. 256/257 e 261.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A Av. 04 da matrícula, pp. 81, e os documentos de pp. 227/228 comprovam que, ao contrário do alegado pelo autor, houve a sua regular notificação para purgar a mora, não o tendo feito.

O art. 26 Lei nº 9.514/97 foi observado, não sendo admissível o pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica prejudicada, em consequência, a denunciação.

Ante o exposto: julgo improcedente a ação originária, condenando o autor nas custas e despesas a ela relativas, e em honorários advocatícios devidos ao patrono de cada um dos réus, arbitrados os honorários de cada qual em R\$ 1.000,00, observada a AJG; julgo prejudicada a denunciação da lide, condenando o réu-denunciante, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 81.793/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ªT, j. 10/06/1997), nas custas e despesas a ela relativas, e honorários advocatícios devidos ao advogado da ré-denunciada, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA